

Fls.

Processo: 0105671-58.2010.8.19.0001

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Transporte Terrestre / Contratos de Consumo
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Réu: VIAÇÃO VERDUN S A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 21/10/2013

Sentença

Interpôs o réu, tempestivamente, embargos de declaração em face da sentença de fls. 207/213 imputando-a de contraditória pelo fato de ter confirmado a decisão antecipatória de tutela cujo teor difere da obrigação de fazer meritoriamente imposta na sentença.

Imputa de contraditória, também, a condenação em danos materiais e morais, sob o fundamento de que o processo teve origem a partir de uma única denúncia anônima.

Com efeito, a decisão antecipatória de tutela, mantida em sede recursal, e confirmada na sentença embargada assim dispôs: "...Antecipo a prestação jurisdicional para determinar à ré que dote a linha 239, que liga os bairros de Água Santa e Castelo de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos 47 (quarenta e sete) veículos do tipo "Micromaster" que compõem o seu acervo, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$10.000,00..."

Já a obrigação de fazer meritoriamente determinada no decisum embargado ordenou a ré a: "prestar serviço de transporte coletivo observando a frota mínima estabelecida pela SMTR para a linha 239 Água Santa x Castelo, sob pena de multa diária de R\$10.000,00"

Sob este enfoque, assiste razão ao embargante, já que a tutela antecipada confirmada e a obrigação de fazer meritoriamente determinada possuem teor antagônico daí porque se reconhece a contradição.

Neste passo, considerando o caráter substitutivo da sentença, tenho que deva prevalecer a obrigação de fazer meritoriamente determinada no decisum.

Já no tocante a alegação de contradição quanto a condenação em danos materiais e morais, nada há a prover, porquanto a sentença embargada enfrentou pontualmente todas as questões suscitadas pelo embargante.

Assim sendo, emitido Juízo de valor sobre as razões invocadas no recurso interposto, dou provimento parcial aos embargos declaratórios, tão somente para excluir da sentença embargada



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br

o trecho em que se torna definitiva a tutela antecipada, mantendo-a, no mais, tal como lançada às fls. 207/213.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 01/11/2013.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____